SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106555 - MG (2026/0240997-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA MARQUES CARDOSO LEMOS - MG150997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. TESE NÃO DEDUZIDA NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de aproximadamente 2 kg de cocaína, prensas hidráulicas, balança de precisão, insumos destinados ao refino de entorpecentes, expressiva quantidade de munições, carregadores e kits de conversão de pistolas em submetralhadoras, circunstâncias que evidenciam, em tese, a gravidade concreta da conduta e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a segregação cautelar quando a quantidade e a natureza da droga apreendida, associadas às demais circunstâncias do caso concreto, demonstram maior periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva.

3. Inviável a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando as instâncias ordinárias concluem, de forma motivada, pela insuficiência das providências alternativas para neutralizar os riscos concretamente identificados.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação ou manutenção da

Documento eletrônico VDA58956565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f909457-9186-485b-a0d6-935e4c189b44

prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos autorizadores da medida extrema.
5. A alegação de violação ao princípio da homogeneidade, suscitada apenas nas razões do agravo regimental, sem prévia dedução na impetração originária e sem exame pela decisão agravada, configura inadmissível inovação recursal.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f909457-9186-485b-a0d6-935e4c189b44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106555 - MG (2026/0240997-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA MARQUES CARDOSO LEMOS - MG150997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. TESE NÃO DEDUZIDA NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de aproximadamente 2 kg de cocaína, prensas hidráulicas, balança de precisão, insumos destinados ao refino de entorpecentes, expressiva quantidade de munições, carregadores e kits de conversão de pistolas em submetralhadoras, circunstâncias que evidenciam, em tese, a gravidade concreta da conduta e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a segregação cautelar quando a quantidade e a natureza da droga apreendida, associadas às demais circunstâncias do caso concreto, demonstram maior periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva.

3. Inviável a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando as instâncias ordinárias concluem, de forma motivada, pela insuficiência das providências alternativas para neutralizar os riscos concretamente identificados.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação ou manutenção da

Documento eletrônico VDA58957223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: 6a2a06b4-93e2-4243-9c6e-2fa9fda97894

prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos autorizadores da medida extrema.
5. A alegação de violação ao princípio da homogeneidade, suscitada apenas nas razões do agravo regimental, sem prévia dedução na impetração originária e sem exame pela decisão agravada, configura inadmissível inovação recursal.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO PEREIRA GONCALVES contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta a suficiência e adequação de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, em observância ao art. 282, § 6º, do CPP, afirmando que o risco à ordem pública pode ser neutralizado por meios menos gravosos.

Aduz condições pessoais favoráveis — primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita — como vetores determinantes para concessão de liberdade provisória.

Sustenta o princípio da homogeneidade, argumentando que a prisão provisória não pode ser mais severa que o regime possivelmente aplicável em eventual condenação, notadamente em razão da primariedade e dos bons antecedentes do agravante.

Requer, assim, reconsideração da decisão para concessão da ordem e revogação da prisão preventiva. Pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo ao Colegiado para provimento do recurso, com substituição da prisão por medidas cautelares, notadamente monitoração eletrônica, e expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão monocrática, a Corte estadual manteve a segregação cautelar do paciente assim fundamentando (e-STJ fls. 133/138):

> *2. Da Presença de Indícios de autoria e prova da materialidade*
> *Alegam os Impetrantes a fragilidade dos indícios de autoria.*
> *Contudo, a pretensão deve ser afastada.*

Documento eletrônico VDA58957223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: 6a2a06b4-93e2-4243-9c6e-2fa9fda97894

O caput do art. 312 do Código de Processo Penal autoriza a Prisão Preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que subsista prova da existência do Crime e indícios suficientes de autoria.

Quanto aos indícios suficientes de autoria para a imposição da Segregação Cautelar, exige-se o mero prognóstico de eventual julgamento positivo sobre a autoria, bastando, para tanto, a probabilidade de que seja o Agente o autor do Delito (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p.873).

No caso, tem-se que prova da existência do Crime e os indícios suficientes de autoria se encontram consubstanciados pelo APFD (fl. 05, doc. 04), Boletim de Ocorrência (fl. 11, doc. 04), Auto de Apreensão (fl. 32, doc. 04) e Exame Preliminar em Drogas de Abuso (fl. 69, doc. 04) que demonstram, a princípio, os indícios da prática dos Crimes de Tráfico de Drogas, Posse de Maquinário para Fabricação de Entorpecentes e Posse de Munições de Uso Restrito.

Salienta-se que eventuais alegações referentes à autoria, confundem-se com questões relativas ao mérito da Ação Penal, cuja aferição demanda exame aprofundado e valorativo de matéria fático- probatória, procedimento incompatível com a presente Ação Constitucional (Habeas Corpus).

3. Da Revogação da Prisão Preventiva

Almejam os Impetrantes a revogação da Segregação Cautelar.

A pretensão não merece acolhida.

Os Crimes imputados aos Pacientes são Dolosos e puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, sendo, portanto, admissível a Prisão Preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

- Dos pressupostos autorizadores da Segregação Cautelar

A autoridade apontada como coatora converteu o Flagrante em Prisão Preventiva (doc. 02), para garantia da ordem pública, considerando, em síntese, a gravidade concreta da conduta, nestes termos:

> *"(...) Apesar de primário, os elementos trazidos nos autos até o momento encontra-se com mandado de prisão em aberto – pelo que deve se verificar se foi lançado o cumprimento do mandado juntamente com este flagrante;*
>
> *O fato se reveste de maior gravidade objetiva e é reprovável a conduta praticada;*
>
> *Encontrado for grande quantidade de munições e armas, o que demonstra uma atividade não eventual no tráfico;*
>
> *A lesividade dos equipamentos encontrados é clara e demonstra periculosidade concreta, especialmente os kits de conversão em submetralhadoras o que demonstra participação e envolvimento com armeiros qualificados;*
>
> *Insumos para o refiro foram encontrados consigo;*
>
> *Sem prejuízo do contraditório e da presunção de inocência, verifico que afirmou guardar a droga para outrem em troca de dinheiro; Isso não é valoração da prova, mas é elementos para demonstrar seu envolvimento não eventual no crime.*
>
> *Encontrado na posse de grande quantidade de entorpecentes (2kg), entende o STJ haver motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva (...)" (doc. 02)*

A autoridade apontada como coatora, portanto, analisou os requisitos autorizadores da Segregação Cautelar, consubstanciados no art. 312 do

Documento eletrônico VDA58957223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: 6a2a06b4-93e2-4243-9c6e-2fa9fda97894

Código de Processo Penal, fundamentando-se nas circunstâncias fáticas e nas condições pessoais do Paciente.

Inexiste, portanto, ofensa ao Princípio da Motivação (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), visto que a r. Decisão se encontra satisfatoriamente fundada no caso concreto.

Passo, portanto, à análise, pormenorizada, dos fundamentos elencados pela autoridade apontada como coatora para converter o Flagrante em Prisão Preventiva, considerando os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

- Da Garantia da Ordem Pública: gravidade concreta da conduta

Com efeito, infere-se do APFD (fl. 05, doc. 04) que Policiais teriam recebido "denúncia" anônima, indicando que pessoa de nome Leandro, v. "Leosinho", residente na Avenida Dezesseis, nº 231, no Bairro Jardim das Oliveiras, na Cidade de Esmeraldas, estava armazenando entorpecentes no imóvel em que residia, bem como em residência abandonada.

Segundo as informações, as drogas eram armazenadas para um dos líderes do Comando Vermelho, na Cidade de Minas Gerais, qual seja, "Andinha/Bala".

Diante dos fatos narrados, PM's teriam se dirigido à residência indicada como de Leandro, encontrando-se o imóvel com o portão entreaberto. Ressai que, neste momento, Policiais teriam visualizado Leandro Pereira Gonçalves (Paciente) segurando mala, na porta da residência, sendo que, ao perceber a presença policial, o Paciente teria iniciado tentativa de fuga, em direção ao interior do imóvel, deixando a mala cair ao solo (fl. 05, doc. 04).

Depreende-se que Policiais teriam visualizado, na mala, "porções" de substância semelhante à cocaína, e, em seguida, PM's teriam realizado a abordagem do Paciente, o qual teria passado a afirmar "perdi! perdi!" (fl. 05, doc. 04).

Infere-se que Leandro, em diálogo com os Policias, teria esclarecido ser responsável pelo armazenamento de drogas, em tese, recebendo a quantia de R$500,00 por semana. O Paciente teria indicado aos PM's que utilizava residência para armazenamento de drogas, situada na Avenida Dezesseis, nº 234 (fl. 05, doc. 04).

Em seguida, Policiais teriam se dirigido ao local noticiado pelo Paciente, ocasião em que Militares teriam apreendido 03 prensas hidráulicas, 24 "porções" de substância semelhante à cocaína, 01 "porção" semelhante à cocaína, 09 carregadores de pistola de diversos calibres, 02 "kits Roni para transformar pistolas em submetralhadoras", 01 colete com placas balísticas, 01 balança de precisão, 03 frascos com ácido sulfúrico, 19 munições de espingarda, calibre .32., 31 munições, calibre .38, 04 munições, calibre .40, 32 munições, calibre .45, 04 munições, calibre .32 e 04 munições, calibre 7,62x51mm (fl. 05, doc. 04).

Segundo o Condutor do Flagrante, o referido imóvel "tem a estrutura para ser laboratório de grande porte para refino de cocaína" (fl. 05, doc. 04).

Ressalta-se que, no total, teriam sido apreendidas 02 "porções" de cocaína, pesando 2.081,61g, e 26 "porções" de substância esbranquiçada, com massa de 143,550kg, as quais não se comportaram como cocaína (Exames Preliminares de Drogas de Abuso – fls. 66/70, doc. 04).

Assim, conforme indicado pela autoridade apontada como coatora, a apreensão de relevante quantidade de drogas de alto poder lesivo (2.081,61g de cocaína), juntamente a balança de precisão e quantidade expressiva de munições, aliada a petrechos para fabricação de entorpecentes, evidencia a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, o que justifica a imposição da Prisão Preventiva para garantir a ordem pública (Precedentes: TJ, RHC n. 140.814/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Documento eletrônico VDA58957223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: 6a2a06b4-93e2-4243-9c6e-2fa9fda97894

Turma, julgado em 23/2/2021; AgRg no HC 752883/DF, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 23.08.2022).

A r. Decisão que converteu o Flagrante em Prisão Preventiva, portanto, encontra-se satisfatoriamente fundamentada, a evidenciar a imprescindibilidade e adequação da Prisão Preventiva para a garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade concreta dos Delitos.

4. Da Substituição da Prisão Preventiva por Medidas Cautelares Diversas da Prisão

Almejam os Impetrantes, de forma subsidiária, a fixação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão.

A pretensão não merece acolhida.

O art. 282, §6º, do CPP prevê que a Segregação Cautelar somente poderá ser determinada quando for incabível a substituição da Prisão Preventiva por Medidas Cautelares Diversas da Prisão, nos termos do art. 319 do CPP, de modo que o afastamento desta substituição deve ser realizado de forma fundamentada, de acordo com o caso concreto.

Pontua-se que eventuais condições pessoais favoráveis (Primariedade, emprego lícito e residência fixa), por si sós, não obstam a Segregação Cautelar, quando verificados outros elementos a recomendarem a manutenção.

In casu, as Medidas Cautelares Diversas da Prisão (art. 319 do CPP) são inadequadas e ineficientes para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, tendo em vista a apreensão de 2.081,61g de cocaína, juntamente a balança de precisão e quantidade expressiva de munições, aliada a petrechos para fabricação de entorpecentes.

5. Da Prisão Domiciliar

Requerem os Impetrantes a substituição da Prisão Preventiva por Domiciliar, em razão da precariedade da Unidade Prisional em que o Paciente se encontra.

A pretensão, contudo, não deve ser conhecida.

Com efeito, consoante informado pelo Magistrado Singular (Id 10680488628, P Je), "não foi feito nenhum pedido em razão das condições da unidade prisional em que o paciente está admitido", em Primeira Instância, indicando, ainda, que não teria sido apresentado qualquer documento relacionado a tais alegações.

Ademais, dos documentos anexados ao presente writ não foi demonstrado que o pedido de substituição da Prisão Preventiva por Domiciliar foi analisado pelo MM Juiz a quo, em Primeira Instância.

Logo, por não ter sido o referido pleito examinado pelo Magistrado Singular, este não deve ser conhecido, pois qualquer manifestação deste Eg. Tribunal implicaria Supressão de Instância (Precedente: Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.015869-9/000, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, publicação da súmula em 04/03/2020).

Dos trechos colacionados, verifica-se que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos aptos a justificar a manutenção da custódia cautelar. O decreto prisional registrou a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes — aproximadamente 2 kg de cocaína —, além de prensas hidráulicas, balança de precisão, insumos utilizados para refino de drogas, munições de diversos calibres, carregadores e kits destinados à conversão de pistolas em submetralhadoras. Consta, ainda, referência à existência de mandado de prisão em aberto em desfavor do paciente, circunstância

Documento eletrônico VDA58957223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: 6a2a06b4-93e2-4243-9c6e-2fa9fda97894

igualmente considerada pelo Juízo de origem. Essas particularidades evidenciam, em tese, atuação criminosa estruturada e justificam a segregação para garantia da ordem pública.

Tal motivação é idônea nos termos do art. 312 do CPP. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando a gravidade concreta do delito é evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida, pela existência de instrumentos associados à preparação e comercialização de entorpecentes e pela apreensão de armas, munições ou artefatos que indiquem maior periculosidade da atividade criminosa.

Nesse contexto, *"Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza das drogas, aliadas às circunstâncias do caso concreto, constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por demonstrarem a maior reprovabilidade da conduta"* (AgRg no HC n. 1.077.080/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES E APETRECHOS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus impetrado em favor de réu preso em flagrante, em 18/11/2025, com posterior conversão em prisão preventiva, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, fundada na gravidade concreta do crime de tráfico de drogas (quantidade e diversidade de entorpecentes e apetrechos apreendidos) e na reiteração delitiva, apresenta fundamentação idônea à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, afastando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *3. Outra questão em discussão consiste em saber se a alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva poderia ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, apesar de não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, à vista da vedação à supressão de instância.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O colegiado reconhece que a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas (14,2g de cocaína, 20,8g de e 664g de maconha) e a existência de apetrechos associados ao tráfico (balança de precisão, embalagens e numerário), circunstâncias que evidenciam maior desvalor da conduta e a periculosidade do agravante,*

Documento eletrônico VDA58957223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: 6a2a06b4-93e2-4243-9c6e-2fa9fda97894

justificando a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. A reiteração delitiva, demonstrada pelos antecedentes desabonadores do agravante, é considerada indicativa de risco concreto de reiteração criminosa e de sua periculosidade, o que reforça a necessidade da segregação cautelar, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.
6. A alegação de ausência de contemporaneidade do risco não prospera, pois a fundamentação da prisão se ancora em dados atuais extraídos do flagrante e do histórico criminal do agravante, suficientes para evidenciar a persistência do periculum libertatis.
7. Condições pessoais favoráveis do agravante, ainda que presentes, não afastam a prisão preventiva quando demonstrados requisitos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo, por isso, insuficientes para autorizar a revogação da custódia.
8. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostra-se inadequada e insuficiente diante da gravidade concreta dos fatos, da quantidade e da variedade de drogas, dos apetrechos apreendidos e da reiteração delitiva, de modo que a manutenção da medida extrema se revela necessária para resguardar a ordem pública.
9. A tese relativa à desproporcionalidade da prisão preventiva não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
10. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 233.019/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa — primariedade, residência fixa e ocupação lícita — não possuem aptidão para afastar a prisão quando presentes fundamentos concretos que recomendam sua manutenção. Pela mesma razão, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por não se revelarem adequadas para neutralizar os riscos à ordem pública identificados pelas instâncias ordinárias.

De fato, "Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão cautelar quando há elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia para resguardar a ordem pública. 8. Pelos mesmos fundamentos que justificam a prisão preventiva, mostram-se insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, não havendo espaço para sua substituição no caso concreto" (AgRg no RHC n. 229.879/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.).

Documento eletrônico VDA58957223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: 6a2a06b4-93e2-4243-9c6e-2fa9fda97894

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO E RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O habeas corpus e o respectivo recurso não admitem dilação probatória, razão pela qual não se prestam ao aprofundado exame de autoria e materialidade delitiva.*
> *2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
> *3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta, praticada mediante disparos de arma de fogo, em concurso de agentes, com premeditação e execução sorrateira.*
> *4. O modus operandi do delito evidencia elevada periculosidade do agente e justifica a imposição da custódia cautelar, especialmente diante da notícia de possível vinculação do crime ao tráfico de drogas e da existência de outras investigações e ações penais em desfavor dos acusados.*
> ***5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não possuem aptidão para afastar a prisão cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva.***
> ***6. A presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva afasta a suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.***
> *7. A manutenção da prisão preventiva, quando fundada nos requisitos do art. 312 do CPP, não configura antecipação de pena nem afronta ao princípio da presunção de inocência.*
> *8. A análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa e da alegada ausência de reconhecimento pessoal formal é inviável em âmbito recursal, por ausência de manifestação prévia da Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *9. A alegação de ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não foi submetida anteriormente à apreciação judicial, circunstância que inviabiliza o conhecimento da matéria.*
> *10. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no RHC n. 232.812/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*

A defesa invoca, ainda, o princípio da homogeneidade. Contudo, a matéria não foi deduzida na impetração originária nem examinada na decisão ora agravada. Assim, a pretensão configura inovação recursal, inadmissível nesta sede.

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o

Documento eletrônico VDA58957223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: 6a2a06b4-93e2-4243-9c6e-2fa9fda97894

exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal.

Com efeito, "A inovação recursal em agravo regimental é inadmissível, vedado incluir matéria não suscitada na impetração originária do habeas corpus" (AgRg no HC n. 1.071.492/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

De fato, "Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental" (AgRg no RHC n. 232.377/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Em situação semelhante:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. JUÍZO PROGNÓSTICO SOBRE EVENTUAL CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *7. A alegação de violação do princípio da homogeneidade demanda juízo prospectivo sobre eventual condenação e regime prisional, providência incompatível com o momento processual e com a via estreita do habeas corpus.*
> *8. A alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar e de que a apresentação espontânea afastaria risco de fuga ou de obstrução da instrução configura inovação recursal quando deduzida apenas em agravo regimental.*
> *9. A inovação recursal em agravo regimental é vedada pela preclusão consumativa, o que impede o conhecimento das matérias não suscitadas oportunamente.*
> *10. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 1.075.060/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*

Assim, as razões recursais traduzem mero inconformismo com a conclusão adotada na decisão agravada, sem apresentar argumentos capazes de demonstrar ilegalidade manifesta na manutenção da custódia cautelar.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: 6a2a06b4-93e2-4243-9c6e-2fa9fda97894

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0240997-0

AgRg no HC 1.106.555 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000261481220000 50009347820268130241

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TATIANA MARQUES CARDOSO DE LIMA
IMPETRANTE	:	TATIANA MARQUES CARDOSO LEMOS
ADVOGADA	:	TATIANA MARQUES CARDOSO LEMOS - MG150997
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LEANDRO PEREIRA GONCALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA MARQUES CARDOSO LEMOS - MG150997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:10:58
Código de Controle do Documento: A1E9C36F-C993-4F97-B197-239E6C67CCBF